

## **O IMIGRANTE EUROPEU E O TRABALHO ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL\***

**Margaret Marchiori Bakos**  
Mestra em História da PUCRS

### **I — INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo a análise da legislação provincial e nacional que impediu o imigrante europeu, chegado ao Rio Grande do Sul, a partir de 1824, de dispor do escravo negro. Esta legislação, aliada ao êxito do trabalho do imigrante, condenou definitivamente o trabalho escravo nesta província.

Este tema está vinculado a um projeto de pesquisa, em andamento, sobre a escravidão negra rio-grandense, focalizando principalmente a abolição do trabalho escravo na província.

A importância do imigrante no processo de desagregação da ordem escravocrata brasileira já foi muito estudada. Entre os inúmeros trabalhos sobre o assunto salienta-se o de Manuel Diegues Jr., que estabeleceu uma sincronização entre a vinda de imigrantes para este País e os momentos decisivos do movimento abolicionista brasileiro, entre outros fatos<sup>1</sup>.

Tal correção, aplicada ao caso do Rio Grande do Sul, revelou que os maiores índices de entradas de imigrantes nesta província ocorreram durante os anos de 1885 e 1889<sup>2</sup>, coincidindo com dois importantes períodos do movimento abolicionista rio-grandense de 1884 e 1888. Todavia este relacionamento, segundo Fernando Henrique Cardoso, é muito simplista. Para o sociólogo paulista nada mais fácil e enganoso do que relacionar, em um processo de causa e efeito, a escassez de mão-de-obra no Sul com o aumento da imigração e a formação de atitudes anti-escravistas. Embora tais relações tenham se operado de forma regular como condição propiciadora para a transformação do trabalho escravo, seu encadeamento não foi

---

\* Trabalho apresentado no IV Simpósio sobre Imigração e Colonização Alemã no Rio Grande do Sul, 1980.

mecânico, nem elas são suficientes para explicar fenômenos como a formação de atitudes anti-escravistas, os esforços pela imigração e o movimento abolicionista<sup>3</sup>.

Em realidade, o imigrante do Rio Grande do Sul não veio, como foi o caso de São Paulo, para resolver basicamente a falta de mão-de-obra<sup>4</sup>. Nesta província, o europeu tornou-se o senhor de seus próprios meios de produção. Isto foi devido ao fato de ter o Rio Grande do Sul recebido a maior colonização oficial do País que visava, em primeiro lugar, a garantir a posse e a exploração de regiões menos povoadas, possibilitando o surgimento da pequena propriedade rural.<sup>5</sup>

Desta feita, o imigrante tem sido considerado, como elemento propiciador de uma crítica mais indireta ao trabalho escravo, mais "em função da crença abstrata na validade e nas virtudes do trabalho livre do que por causa da crítica direta das condições concretas do trabalho escravo".<sup>6</sup>

Outros elementos, no entanto, podem ser entendidos como estimuladores diretos de um movimento anti-escravista e relacionados também com o imigrante, como a legislação imperial e provincial que acompanhou a chegada dos colonos ao Rio Grande do Sul.

## II — A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PROVINCIAL SOBRE A PRESENÇA DO ESCRAVO NEGRO NAS COLÔNIAS DE IMIGRANTES.

O primeiro contato do imigrante com o negro, no Rio Grande do Sul, aconteceu na chegada dos alemães à Real Feitoria do Linho Cãnhamo, em 1824, onde seu primeiro alimento foram os frutos cultivados pelos escravos da Feitoria, segundo relato de Adam Noshang.<sup>7</sup>

A primeira atitude para bloquear um possível entrosamento entre eles veio de parte da Secretaria de Negócios Estrangeiros do Rio de Janeiro, através de um aviso do secretário de Estado, José de Carvalho e Mello, para o presidente da província gaúcha, em 31 de março de 1824, dizendo:

Esperando-se brevemente nesta Corte uma colônia de alemães, a qual não pode deixar de ser de reconhecida utilidade para este império para a superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura e constando a S.M. o Imperador que o terreno em que se acha o estabelecimento de Linho Cãnhamo na Província de São Pedro é o mais apropriado para nele se estabelecerem os mesmos alemães. Manda o mesmo Au-



gusto Senhor, pela Secretaria de Estado de Negócios Estrangeiros, que o Presidente do Governo daquela Província proceda:

- 1º — a mandar medir o mesmo terreno, para ser dividido em datas de 400 braças;
- 2º — que dê logo parte da quantidade de terras e dos casais que nela se poderão arranjar, visto estar mui próxima a chegada dos colonos;
- 3º — **que faça avaliar os escravos pertencentes à Fazenda Pública, que ali se acharem, remetendo a sua avaliação e ficando na inteligência de que, a chegada dos colonos, deverão os referidos escravos virem para esta Corte.**

S.M. Imperial está mui certo da inteligência e zêlo do Presidente do Govêrno para duvidar um só instante que nele se empregará toda a eficácia e esmero nesta comissão que lhe há por mui recomendada.

Palácio do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1824.

Ass. Luiz José de Carvalho e Mello8

A execução do plano de retornar ao Rio de Janeiro a escravaria de S. Leopoldo, na medida em que fosse chegando o imigrante alemão, é comprovada pelas palavras de José Thomaz Lima, seu primeiro diretor:

Com esta última remessa de escravos da antiga Feitoria do Linho Cânhamo, vem a ficar esta colônia quase exaurida dessa gente e por isso eu embaraçado sobre os meios a acudir a tanto serviço que a ela estava incumbido.

Muito embora fosse previsto o esvaziamento da colônia desses escravos da Nação, nada havia inicialmente que proibisse a entrada de novos escravos trazidos por imigrantes. Assim, por exemplo, em 5 de fevereiro de 1825, o presidente da Província do Rio Grande do Sul recebeu um aviso de que iria chegar, em março daquele ano, **“o capitalista italiano, João B. Orsi, cuja família se compunha de mulher, filhos, pais, dois criados e mais 6 escravos.”**<sup>10</sup> Fatos como estes não deviam ser muito raros, pois a tentação de possuir escravos era muito grande, segundo Fernando Carneiro, que por esta razão justificou a Lei Fluminense nº 226, de 30 de maio de 1840, que

... proibia taxativamente a presença de escravos nas colônias agrícolas ou industriais, que o Presidente da Província viesse a estabelecer por contrato com empresas ou companhias. Nessas colônias não seriam admitidos escravos nem os colonos os poderiam ter, sob qualquer título que fosse, sob pena de serem tais escravos considerados livres. Procurava-se, como se vê, evitar o que acontecera com os colonos de Nova Friburgo, que haviam, muitos deles, conforme vimos, comprado escravos e se transformado em fazendeiros do café.<sup>11</sup>

Contemporânea desta foi a Lei Imperial nº 514, de 24 de outubro de 1848, rezando no seu artigo 16:

... a cada uma das províncias do Império ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu território, 6 léguas em quadra de terras devolutas, as quais serão exclusivamente destinadas à colonização, e não poderão ser roteadas por braços escravos.<sup>12</sup>

O presidente da província gaúcha Soares Andrea, nesta ocasião, foi mais radical, acrescentando ser necessária uma lei que, além de proibir a posse de escravos por qualquer pessoa **dentro das colônias existentes, ou das que no futuro se derem, ainda reza que todo o colono que dentro de três dias, depois de avisado não puser fora da colônia quantos escravos tiver, seja ele com tudo que lhe pertence posto fora da colônia e esta dada a outro.**<sup>13</sup>

Em 1850, João Daniel Hillebrand, que esteve à frente da Diretoria Geral das Colônias da Província de 1848 a 1854, enviou da Colônia de São Leopoldo ao presidente da Província, a seguinte mensagem:

Tenho a satisfação de anunciar a Vossa Excelência que a escravatura teve pouco aumento neste ano e conta somente 299 escravos; número este ainda demasiadamente grande, num distrito que pode dispor de tantos braços livres; muito se precisa de uma lei que proíba inteiramente a introdução de escravos nos distritos coloniais da Província.<sup>14</sup>

Tal solicitação foi atendida pela Lei Provincial de nº 183, de 18 de outubro de 1850, que proibia a entrada de escravos nas colônias existentes e nas que fossem criadas no futuro. Rezava que **todos os escravos que forem introduzidos nas colônias, em contravenção a esta lei, serão expelidos por ordem do Diretor, pagas as despesas pelos donos dos mesmos escravos.**<sup>15</sup>

Além disso, o artigo de número 6 da mesma lei, ainda dizia: **... Por cada escravo importado na província se cobrará para auxílio da colonização a taxa de trinta e dois mil réis.**<sup>16</sup>

Estava previsto, porém, o caso dos escravos já existentes nas colônias, de acordo com o parágrafo 3º da mesma:

... os escravos, que atualmente existirem no território das colônias, serão matriculados pelo Diretor ou seus agentes, em livro próprio, dentro de dois meses, depois da publicação desta lei, fazendo-se no mesmo livro nota dos que falecerem.<sup>17</sup>

Esta lei foi aprovada um mês depois da promulgação por D. Pedro II da Lei Imperial de nº 601, que disciplinou no Brasil a aquisição de terras e o estabelecimento de colônias para nacionais e estrangeiros. Segundo Lando, ambas visavam a **impedir o imigrante de tornar-se proprietário pela simples posse da terra, tornando-se concorrente do latifundiário pastoril**.<sup>18</sup>

No Rio Grande do Sul, a “Lei das Terras” dinamizou a economia provincial, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento da pequena propriedade, determinando também a valorização da terra, somente adquirível, agora, mediante formas mercantis.<sup>19</sup>

A 30 de novembro de 1854, uma nova legislação proibiu definitivamente o trabalho escravo nas colônias:

Os colonos poderão cultivar suas terras por si mesmos ou por meio de pessoas assalariadas, não poderão fazê-lo por meio de escravos seus ou alheios; nem possuí-los nas terras da colônia sob qualquer pretexto que seja.<sup>20</sup>

Todavia, como 59 das 76 colônias fundadas entre 1824 e 1888 foram criadas a partir de 1854, pode-se inferir que, ao menos em seus primeiros anos, elas se desenvolveram em base apenas do trabalho livre.

## CONCLUSÃO

Ao longo do século XIX sucessivas leis foram aprovadas neste País, impedindo o colono de tornar-se grande proprietário de terras e de pessoas.

No Rio Grande do Sul, especialmente, houve muito cuidado nesse sentido, pois logo de início o imigrante tornou-se um pequeno proprietário de terras, sendo que apenas as poderia cultivar mediante o trabalho de sua família ou de homens livres que pudesse assalariar.

Desta feita, embora tivessem se manifestado, em 1884, contra uma abolição imediata dos escravos, temendo a desorganização da produção agrícola na zona do latifúndio, como a proliferação de vadiagem<sup>21</sup> os imigrantes do Rio Grande do Sul podem ser considerados como contribuintes diretos para o processo abolicionista desta província, por duas razões fundamentais:

- a) a legislação promulgada no decorrer do século XIX que limitava sobremaneira a interligação do elemento branco imigrante com o negro;



b) a pouca operosidade do trabalho escravo demonstrada pelo imigrante quando, independente de sua mão-de-obra, desenvolveu uma cultura diversificada.

Tal cultura atendeu a demanda de alimentos básicos do Rio Grande do Sul e das áreas cafeicultoras, equilibrando a economia regional perturbada pela diminuição da exportação do charque, frente à concorrência platina.

Como o escravo era a mão-de-obra fundamental das charqueadas, o mesmo não ocorrendo na produção dos imigrantes, comprovou-se desta forma a pouca utilidade do trabalho escravo.

Isto não aconteceu em províncias eminentemente monocultoras, como São Paulo e Rio de Janeiro, que sempre receberam não sobreviver economicamente sem o recurso do trabalho escravo.

Daí se infere que o imigrante contribuiu direta e não indiretamente, como se propunha até então, para a abolição do trabalho escravo nesta província.

#### NOTA

Ver a respeito das conclusões:

MÜLLER, Geraldo. **Periferia e Dependência**. Estudo do Desenvolvimento do Capitalismo no Rio Grande do Sul. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de S. Paulo. 1972. Mimeografada. p. 26 e segs.

SOUZA, Paulo Renato Costa. **Um Modelo Primário Exportador Regional**. Santiago, Universidad del Chile, Fac. de Economía Política, 1973. (Dissertação de Mestrado em Economía) p. 63 a 75.

SILVA, Elmar Manique da. **Ligações Externas da Economia Gaúcha**. CESAR, Guilhermino (Org.) RS: Economía e Política. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1979.

CASTRO, Antônio Ramos de. **7 Ensaios de Economía Brasileira**. Rio de Janeiro, Forense, 1971, v. 2.

#### BIBLIOGRAFIA

1. DIEGUES JR., Manuel. **Imigração, urbanização, industrialização**. Publicação do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais. Guanabara, 1964.
2. NOGUEIRA, Arlinda da Rocha. **A Colonização em São Pedro do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Garatuja, 1975. p. 156.
3. CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. p. 191.
4. SCHUTZ, Liene Maria Martins. **Imigração alemã: processo, costumes e influências**. Anais do 1º Simpósio de História da Imigração e Colonização Alemã no Rio Grande do Sul. S. Leopoldo, Rotermond, 1974. p. 271 e segs.
5. LANDO, Aldair. **A colônia alemã no Rio Grande do Sul: uma interpretação sociológica**. Porto Alegre, Movimento, INL, 1978, p. 86.
6. CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 191.
7. RAMBO, Balduino. **A imigração alemã**. In: **Enciclopédia Rio-grandense**, Porto Alegre, Sulina, 1968, 1º v., 2. ed., p. 86.
8. HUNSCHÉ, Carlos Manique. **O biênio 1824/1825 da imigração e colonização alemã no Rio Grande do Sul**. (Provincia de S. Pedro). Porto Alegre, A Nação; Instituto Nacional do Livro, Sulina, 1977. p. 70.
9. ERICKSEN, Nestor. **O negro no Rio Grande do Sul**. In: **O sesquicentenário da imprensa rio-grandense**. Porto Alegre, Sulina, 1977, p. 70.
10. HUNSCHÉ, Carlos Manique. **O biênio 1824/1825 da imigração e colonização alemã no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, A Nação; INL; Sulina, 1977. p. 84.
11. CARNEIRO, Fernando. **O império e a colonização no sul do país**. In: **Fundamentos da cultura rio-grandense**, 4a. Série, Faculdade de Filosofia, Porto Alegre, Gráfica da Universidade. 1960, p. 70.
12. CÉSAR, Guilhermino. **O negro e a legislação do império**. **Correio do Povo**. Porto Alegre, Caderno de Sábado, 24 de abril de 1976.
13. CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1977. p. 192.
14. ERICKSEN, Nestor. **O negro no Rio Grande do Sul**. In: **O Sesquicentenário da imprensa rio-grandense**. Porto Alegre, Sulina, 1977. p. 71.
15. LEI nº 183 de 18 de outubro de 1850. In: **Índice das leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul**. Desde o ano de 1835 até o de 1851. Porto Alegre. Typographia Rio-grandense. 1872 p. 212-213.
16. ———. p. 212-213.
17. ———. p. 212-213.
18. LANDO, Aldair. **A colônia alemã no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Movimento INL, 1978, p. 80.
19. ———. p. 80.
20. CARNEIRO, Fernando. **O império e a colonização no sul do país**. In: **Fundamentos da Cultura Rio-Grandense**. 4a. Série, Faculdade de Filosofia, Porto Alegre, Gráfica da Universidade, 1960, p. 71.
21. EDITORIAL KOSERITZ' DEUTSCHE ZEITUNG, Porto Alegre, 29 de outubro de 1884. AP.: STEYER, Egon Frederico. **Aspirações da População de Origem Alemã, no Rio Grande do Sul, segundo a Imprensa Teuto-Brasileira (1878-1891)**. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, PUC, 1979.